

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010  
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a reforma  
do Código de Processo  
Civil.

**EMENDA  
( Do Sr. Padre João e outros)**

Dê-se ao inciso III no artigo 156 do PL nº 8.046/2010 a seguinte redação:

Art. 156. ....

III – nas ações que envolvam litígios coletivos de posse e propriedade sobre imóveis rurais ou urbanos, e demais causas em que haja interesse social evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, com vistas à adoção das medidas legais de proteção das pessoas físicas ou jurídicas pertencentes a grupos vulneráveis ou de baixa renda.

.....

**JUSTIFICATIVA**

As funções institucionais do Ministério Público estipuladas pela Constituição da República justificam a presente proposição. O artigo 129 da CRFB afirma que o Ministério Público deve defender “direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso I), além de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade” (inciso IX). O artigo 127 da Lei Maior afirma que o ao Ministério Público incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

É necessária a intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse da terra em áreas urbanas. Na redação atual do PL, a intervenção do representante do Ministério Público está restrita aos litígios coletivos pela posse da terra rural. Considerando-se o aumento de conflitos coletivos de posse e propriedade nas cidades, sobretudo nos assentamentos informais de baixa renda e grandes centros urbanos, faz-se necessário estender a

intervenção do Ministério Público a essas áreas para garantir a defesa dos interesses sociais e da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da CRFB.

A intervenção do Ministério Público é necessária em litígios coletivos que envolvam direitos possessórios e de propriedade, porque em ambos é possível a tutela liminar, com a perda do exercício ou da posse ou de direitos reais por pessoas pertencentes a grupos vulneráveis. Visualiza-se o interesse público em ações reivindicatórias e possessórias de natureza individual e coletiva que envolvem o exercício do direito à moradia. Trata-se de direito social garantido no art. 6º da Constituição da República e que deve ser implantado mediante a execução de políticas públicas pelo Estado.

A proteção que se objetiva, mediante a intervenção processual do Ministério Público, deve estender-se a pessoas jurídicas que representam comunidades ou grupos vulneráveis, e não apenas pessoas físicas, considerando que associações de moradores regularmente constituídas são partes legítimas para atuar como substitutas processuais, como a ação de usucapião coletiva, consoante inciso II do artigo 12 da Lei nº. 10.257/2001.

Além disso, em muitos conflitos coletivos rurais e urbanos há a presença de crianças e adolescentes, o que impõe legalmente a intervenção do MP, segundo prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a aprovação da proposta, o Ministério Público poderá exercer sua função de fiscal da lei na defesa da ordem jurídica e da Constituição da República, notadamente na proteção da dignidade humana, da integridade física das pessoas e da função social. Servirá como promotor na busca de soluções negociadas dos conflitos mediante a aproximação das partes e a intermediação dos interesses em jogo.

Sala das Comissões, em      de novembro de 2011.

Padre João  
Deputado Federal

[illegible]

